

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE MILAGRES – ESTADO DO CEARÁ**

GIANCLES FILGUEIRA SANTOS, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade RG nº 2001097090602 SSP/CE, CPF 015.191.563-67, residente e domiciliado na rua José Xavier Dantas, nº 90, Milagres/CE; **FRANCISCO IVAN LEITE RODRIGUES**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade RG nº 735.308 SSP/CE, e CPF nº 028.845.693-91, residente e domiciliado à Avenida Lacordaire Lins nº 182, Milagres/CE; **JORGIANO ZUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade RG nº 145038488 SSP/CE, e CPF nº 346.603.723-91, residente e domiciliado no Sítio Serrote S/N, Milagres/CE; **OZÓRIO ALVES DANTAS**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade RG nº 2855013-94 SSP/CE, e CPF nº 783.305.218-34, residente e domiciliado na Vila Fronteiro, Milagres/CE, **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade RG nº 587.935, e CPF nº 091.248.533-72, residente e domiciliado à rua Antônio Miguel de Lacerda, Nº 36, Milagres/CE; por seu advogado legalmente constituído pelo instrumento de procuração anexo, vêm, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016 de 2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** visando proteger direito líquido e certo seus, indicando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de Milagres, o Vereador **ANTONIO EDE SANTANA DANIEL**, com domicílio a rua Francisco Almir Braga, s/n, centro, Milagres/CE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passará a expor:

I – DOS FATOS

Os vereadores que compõem o Poder Legislativo de Milagres, Estado do Ceará, foram convocados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milagres, o Senhor Antônio Ede Santana Daniel, para uma sessão extraordinária, que se realizou na data de 28 do mês de novembro do ano corrente, para discutirem e votarem o Projeto de Lei nº 40/2014, de iniciativa do Poder Executivo local, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Milagres – PREVIMIL e dá outras providências. (cópia do Projeto de Lei em anexo).

O referido projeto foi colocado em pauta para deliberação e votação pela Mesa Diretora deste Poder Legislativo. Após calorosa discussão em plenário, inclusive, o auditório do referido plenário estava totalmente ocupado pelos Funcionários Público Municipal, que se manifestaram veementemente contrários à aprovação do Projeto em debate. Mesmo assim, contrariando a vontade dos manifestantes, referido projeto foi debatido e votado pelos edis e declarado aprovado pelo Edil Presidente da Câmara Municipal de Milagres, por *quorum* de maioria simples. Com o seguinte resultado da votação: 05 (cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contra, conforme áudio da sessão extraordinária em anexo.

A conduta do Presidente da Câmara Municipal de Milagres contraria de forma explícita as disposições contidas no Artigo 200, I e III, *in verbis*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Milagres:

“Art. 200 – Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- Código Tributário do Município.

II-

III- Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Com a aprovação do projeto de Lei nº 40/2014, será instituída a Previdência Própria do Município de Milagres – PREVIMIL. Assim além de ter criado um novo Tributo, conforme o art. 12 e seguintes do referido Projeto de Lei nº 40/2014, o que por si só já necessitava da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e não por maioria simples como foi declarada aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara. O mais grave e que demonstra total incompetência e/ou má-fé do Presidente ao aprovar o projeto por maioria simples é que, segundo o **Estatuto do Servidor Público Municipal de Milagres**, no seu Título VI, DA PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR, Capítulo I, DO REGIME DE PREVIDENCIA, em seu **Art. 192, parágrafo único**, diz que: ***O Regime previdenciário adotado no âmbito da administração direta ou indireta do Município de Milagres a todos os Servidores, estáveis ou não, será o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação***

Federal em vigor, tendo como ente previdenciário o Instituto Nacional da Previdência Social – INSS.

A Lei é clara: seguindo o Estatuto do Servidor Público Municipal de Milagres, o Regime previdenciário atual é o Regime Geral da Previdência Social, e que tem o INSS como Instituto responsável. Como também é claro o Art. 200, *caput*, e seu inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Milagres que diz que para alterar o Regime Jurídico dos Servidores Municipal, o *quórum* necessário é o de maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, e não o de maioria simples como foi ilegalmente declarada aprovada o projeto de Lei em pauta.

Como si ver Excelência, o Nobre Presidente da Câmara Municipal de Milagres, ou estar mal assessorado juridicamente, ou ágil por completa má-fé ao declarar aprovado um projeto de Lei por maioria simples (05 (cinco) votos favoráveis contra 04(quatro) votos desfavoráveis), quando na verdade necessitaria de 06 (seis) votos favoráveis, uma vez que o Poder Legislativo de Milagres/CE, é composto por 11(onze) vereadores, sendo assim para aprovação de Projetos de Lei que necessitem de *quórum* específico de maioria absoluta, o numero de votos favoráveis deve ser 06(seis) e não apenas 05 (cinco), como foi declarado aprovado referido projeto de Lei.

O que houve na verdade na fatídica Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Milagres no dia 28/11/2014, foi uma aberração jurídica, um erro grosseiro, ou um absoluto ato de ilegalidade Ditatorial e Autoritarista do Excelentíssimo Senhor Presidente Antônio Ede Santana Daniel, atos estes que ha muito tempo foram extirpado do Nosso País. Devendo ser corrigido por este Poder Judiciário.

O Controle Judicial constitui, juntamente com o Princípio da Legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado do Direito, pois de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à **lei**, se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade, que permita apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados. A inobservância do Regimento Interno da **Câmara dos Vereadores** pelo Presidente desta configura verdadeira ofensa ao Princípio da Legalidade, impondo-se a nulidade dos atos normativos que não cumpriram o determinado em **lei**. São nulos os atos lesivos a administração consistente na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Portanto na Sessão Extraordinária que aprovou a PREVIMIL não houve a observância, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milagres, das formalidades legais, tendo os Edis, impetrantes da presente *manus*, o Poder dever de corrigir, perante o Poder Judiciário, a ilegalidade da aprovação do Projeto de Lei 40/2014 e a afronta ao Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

II – DA LEGITIMIDADE

Os vereadores impetrantes detêm legitimidade para a propositura do presente remédio constitucional, tendo por finalidade rechaçar atos ilegais e abusivos cometidos no processo de aprovação de leis, que vieram a afrontar as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Bem como o Presidente da Câmara Municipal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, vez que, cabe a ele representar Câmara Municipal, já que esta não possui personalidade jurídica.

TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 1999204936 SE (TJ-SE)

Data de publicação: 14/08/2001

Ementa: Apelação Cível - Mandado de segurança. Vício na tramitação de processo legislativo. Vereador. Legitimidade e cabimento. Apelo provido. Unânime. - Tem o vereador legitimidade para tanto e é cabível o mandado de segurança objetivando atacar vício na tramitação de processo legislativo. - Apelo provido. - Decisão unânime...

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 86178 SC 1999.008617-8 (TJ-SC)

Data de publicação: 24/02/2000

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA DE VEREADORES - APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI - QUORUM INSUFICIENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CUSTAS - ISENÇÃO 1. "É o mandado de segurança instrumento hábil para anular deliberação ilegal de Câmara Municipal, aprobatória de projeto de lei com infração de dispositivo de regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que o vício de tramitação do processo legislativo é suscetível de ferir direito líquido e certo, não obstante a não aplicação em concreto da regra editada (STF - MS 20.257-2-DF; RTJ 20/518, 113/161, 116/283)" (ACMS n.º 4.978, Des. Anselmo Cerello). 2. O impetrado está isento do pagamento das custas processuais (LC n.º 156 /97).

**TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 724506 SC
1988.072450-6 (TJ-SC)**

Data de publicação: 22/09/1994

Ementa: Mandado de segurança - Aprovação de projeto de lei municipal, em desacordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa -Desatinência ao quorum legal para aprovação de projeto de lei - Impetração requerida por edis ausentes da sessão legislativa impugnada - Legitimidade - Segurança concedida - Remessa oficial desprovida. É o mandado de segurança instrumento hábil para anular deliberação ilegal de Câmara Municipal, aprobatória de projeto de lei com infração de dispositivo de regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que o vício de tramitação do processo legislativo é suscetível de ferir direito líquido e certo, não obstante a não aplicação em concreto da regra editada (STF - MS 20.257 -2-DF; RTJ 20/518, 113/161, 116/283).

TJ-PR - Reexame Necessário REEX 653565 PR Reexame Necessário 0065356-5 (TJ-PR)

Data de publicação: 11/10/1999

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES - AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA E CONFIRMADA - DECISÃO MANTIDA. A inobservância do Regimento Interno da Câmara Municipal para com o devido processo legislativo, na votação de projeto de lei, afronta a legalidade e deve ser assegurada pela via mandamental. Sentença confirmada.

III - DO DIREITO

Nota-se Excelência, que a Sessão que aprovou o Projeto de Lei nº 40/2014, está eivada de vícios insanáveis, o que possibilita o manuseio do Mandado de Segurança, para declarar a nulidade da sessão, bem como obrigar o Poder Executivo a não praticar qualquer ato amparado pela referida lei.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA ROSA DE LIMA, VIOLANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NORMAS REGIMENTAIS DAQUELA CASA LEGISLATIVA, QUANDO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 01/2005, A QUAL LHE CONCEDIA AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL ADSTRITA À IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO HERÓICO OBJETIVANDO DESCONSTITUIR ATO COATOR RELACIONADO AO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADOTADO NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA SOBREDITA RESOLUÇÃO, NÃO A ATACANDO PROPRIAMENTE. LEGITIMIDADE DOS EDIS PARA QUESTIONAR, EM AÇÃO MANDAMENTAL, A VALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO QUE DEIXA DE OBSERVAR OS PRECEITOS CONTIDOS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APELO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.”

A doutrina mais abalizada de Hely Lopes Meireles ensina que *“a atribuição do plenário é deliberar na forma regimental, votando leis, decretos legislativos, resoluções e proposições inominadas de interesse da Administração municipal. Mas essa atribuição há que ser exercida com atendimento do processo legislativo e das prescrições regimentais, elaborando as leis e demais atos de sua alçada com técnica e redação apropriada, [...]”* (Direito Municipal Brasileiro. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 556).

Assim sendo, a não observância das disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, fere o direito dos impetrantes a um devido processo legislativo, eivando de vícios insanáveis a sessão extraordinária que culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 40/2014, tornando possível a impetração do presente *“writ of mandamus”*.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADORES. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI QUE DEFINE NOVOS SUBSÍDIOS. LEGISLATURA SEGUINTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTO COM PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RN - AC: 7916 RN 2006.000791-6, Relator: Des^a.Célia Smith, Data de Julgamento: 12/05/2008, 1ª Câmara Cível)

IV – DA CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

São pressupostos para a concessão da medida liminar o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito), o que estar supra evidenciado através da mais embasada Jurisprudência e na fundamentada Doutrina, e o *periculum in mora* (risco de dano grave), dano este que poderia causar enormes prejuízos a Administração, aos Servidores e ao Erário Público, caso algum ato venha a ser praticado pela Administração, com fulcro em uma Lei Ilegalmente em vigor, que posteriormente venha a ser reconhecida sua ilegalidade nas vias judiciais.

Assim sendo, em estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme disposição o art. 7º, III da Lei 12.016/09, o juiz ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu ensejo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto , requer seja:

- a) Concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a anulação da *deliberação ilegal de Câmara Municipal, aprobatória do projeto de lei nº 40/2014, com infração de dispositivo de regimento interno da Câmara e, uma vez que o vício de tramitação do processo legislativo* da na Sessão Extraordinária do dia 28/11/2014, conforme

disposição legal do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que o Poder Executivo abstenha-se de praticar qualquer ato com fundamento na referida Lei.

- b) A notificação da autoridade coatora , para no prazo de 10 (dias) preste as devidas informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009;
- c) Seja ouvido o representante do Ministério Público, nos termos da Lei 12.016/2009.
- d) Ao final seja concedida a segurança pleiteada, mantendo a liminar, declarando, em definitivo, a nulidade da ***deliberação ilegal de Câmara Municipal, aprovatória do projeto de lei nº 40/2014, com infração de dispositivo de regimento interno da Câmara e, uma vez que o vício de tramitação do processo legislativo*** da na Sessão Extraordinária do dia 28/11/2014, para que o Poder Executivo abstenha-se da prática de qualquer ato com fundamento na referida lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Milagres-CE, 10 de dezembro de 2014.